



Ofício Apoio Administrativo/CRF nº 212/2015

São Paulo, 07 de dezembro de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor **Vereador Antonio Donato**
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, nº 100
São Paulo/SP – CEP: 01319-900

Assunto: Moção de repúdio ao Projeto de Lei nº 45 de 16/02/1994 que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de médicos municipais nas farmácias que estiverem de plantão nos finais de semana e feriados.

Tendo chegado a nosso conhecimento o desarquivamento do PL nº 45, de 16/02/1994 que torna obrigatória a presença de 1 (um) médico do município nas farmácias que estiverem de plantão nos finais de semana e feriados vimos, à público, manifestar nosso **REPÚDIO** ao projeto de lei em questão pelos motivos abaixo descritos:

Primeiramente, levamos à conhecimento de Vossa Excelência que, a respeito do tema, importa trazer à baila a **Lei Federal nº 13.021 de 12 de agosto de 2014**, que transforma farmácia em estabelecimento de saúde e estabelece que a **farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, sendo necessária a presença única e exclusiva do referido profissional, consoante seu artigo 3º, *ipsis litteris*:**

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

O Projeto de Lei nº 45 de 16/02/1994, ao inserir o médico nas farmácias, além de contrariar o atual diploma legal que disciplina o funcionamento das “farmácias”, contraria o **Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932**, que regula e fiscaliza o exercício da medicina, odontologia, medicina veterinária, bem como as profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, dispondo:

Art. 16 – **É vedado ao médico:**

(...)

g) fazer parte, quando exerça a clínica, da empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas serão, porém, assegurados os respectivos direitos, embora não os possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica. (g.n)



Pretendeu o legislador, por óbvio, impedir que o médico comercialize medicamentos em interesse próprio, circunstância inafastável na obrigatoriedade imposta pelo PL, pois não seria absurdo imaginar o interesse médico na dispensação desse ou aquele medicamento.

Acrescente-se que o próprio **Código de Ética Médica** reafirma a vedação ao proibir o médico de exercer sua profissão em interação com farmácia, dispondo:

É vedado ao médico:

(...)

Art. 98 – **Exercer a profissão com a interação ou dependência, de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica** de qualquer natureza, exceto quando tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99 – **Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia**, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional. (g.n)

Ainda que assim não fosse, o Município não possui competência para legislar em matéria de saúde. Nos termos do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, possui o município autonomia para legislar, nas seguintes hipóteses: (i) assuntos interesse local; (ii) de forma complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Ao lado da competência municipal para legislar assuntos de **interesse local**, há também a competência municipal para **suplementar a legislação federal ou estadual**. Essa autorização constitucional, destinada ao ente federado municipal, de suplementar leis federais ou estaduais, na lição de Alexandre de Moraes¹, deve ser entendido como:

“(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, **sempre em concordância com aquelas** e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.”

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743.



Dito de outro modo, **possui o município competência para suplementar lei federal ou estadual desde que haja interesse local**. É o que se extrai das seguintes considerações²:

O inciso II do art. 30 (*Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar é impreciso, porque pode significar complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). De acordo com Fernanda Dias Menezes de Almeida, a melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Parece-nos que a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município para fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. Da mesma forma, inexistindo as normas gerais da União, aos Municípios, tanto quanto aos Estados, se abre a possibilidade de suprir a lacuna, editando, normas gerais [25].

Além disso, como diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho[26], "não se pode aceitar a interpretação literal do inciso II, no sentido dele autorizar o Município a legislar sobre qualquer matéria, complementando ou suprimindo a legislação federal ou estadual". A doutrina é assente o sentido de que a competência suplementar, prevista no inciso II do art. 30, é exercida exatamente em relação às matérias previstas no art. 24, uma vez que o Município não se encontra incluído no rol dos entes dotados de competência concorrente.

É o que explica Regina Maria Macedo Ney Ferrari,

[...] o art. 24 refere-se apenas à União, Estados e ao Distrito Federal, não incluindo nesse elenco a figura do Município, admitindo a competência suplementar apenas em relação aos Estados. O art. 30, II, veio, de certa

² GABRIEL, Ivana Mussi. [O Município na Constituição brasileira: competência legislativa](http://jus.com.br/artigos/14240). *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2397, 23jan. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/14240>>. Acesso em: 07 dez. 2015.



forma, suprir a falha do art. 24; não criando competência para o Município, mas admitido que ele tenha competência legislativa suplementar da legislação federal e estadual, naquilo que couber, ou seja, dentro dos assuntos de interesse local.”

Não há, no nosso ordenamento jurídico, norma federal ou estadual que permita ser suplementada em razão de interesse local. Ademais, sequer há possibilidade de caracterizar a necessidade em se legislar tal conteúdo com fundamento único no “interesse local”, pois, boa parte da doutrina entende que “interesse local” deve ser entendido como “predominante” na localidade. Nesse ponto, é de conhecimento público e notório que o problema da saúde pública é comum a todos os entes federados, não caracterizando “interesse local”.

Desse modo, sob todos os ângulos que se analise, a presente propositura carece de suporte legal, razão pela qual manifestamos, a bem da **SAÚDE PÚBLICA**, nosso repúdio ao seu teor, requerendo a rejeição da presente propositura.

Na oportunidade, manifestamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Pedro Eduardo Menegasso

Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo